

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.551/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173659-35
Recurso Inominado: 40.100139215-83
Recorrente: Gerdau Açominas S/A
IE: 459018168.00-17
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Recorrente manifesta a sua discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não procedem os seus argumentos uma vez que, verificando os cálculos apresentados e a decisão da Câmara de Julgamento, a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação.

Recurso Inominado não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A atuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/08 a 30/11/11, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.623/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1 - em relação aos bens classificados como "Tecnologia da Informação", conceder o crédito na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado; 2 - conceder o crédito para os "Itens Gerais" em relação aos produtos identificados pelo Perito como ativo imobilizado, considerando a data da entrada do bem no estabelecimento, inclusive quanto aos bens classificados como "Imobilizado em Andamento"; 3 - excluir as exigências fiscais relativas aos bens classificados como "Controles e Medidas", exceto em relação à cadeira utilizada no posto de comando da linha de inspeção.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG decidiu, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.417/15/CE, em preliminar, à 4.551/16/CE

unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060137626-42 - Gerda Açominas S/A, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060137746-08 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para: 1 - em relação ao tópico "Itens Gerais", conceder o crédito para os itens identificados pelo Perito como ativo imobilizado, inclusive no caso de "Imobilizado em Andamento", em que a data de depreciação seja posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG); e, 2 - restabelecer as exigências relativas aos bens classificados como "Controles e Medidas".

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 687/689, procedendo à apuração dos valores devidos às fls. 690 (mídia eletrônica), demonstrativos de fls. 691/702 e Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) de fls. 703/705.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 709/720) e anexa a mídia eletrônica de fls. 722.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 724/732, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 735/750, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (RICC/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Assim, manifestou-se a Presidente deste Conselho de Contribuintes, às fls. 734 pelo seguimento do presente Recurso Inominado.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o Recurso Inominado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame desse Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do RICC/MG, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Pois bem, conforme se depreende dos Acórdãos n.ºs 20.623/14/2ª e 4.417/15/CE as exigências fiscais destes autos foram parcialmente mantidas tendo em vista que: 1) em relação aos bens classificados como "Tecnologia da Informação", concedeu-se o crédito do imposto na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado; 2) em relação ao tópico "Itens Gerais", concedeu-se o crédito do imposto para os itens identificados pelo Perito como ativo imobilizado, inclusive no caso de "Imobilizado em Andamento", em que a data da depreciação seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG).

Alega a Recorrente que na liquidação do crédito tributário deixaram de ser considerados alguns critérios que considera imprescindíveis para que seja dada a correta aplicação ao que restou decidido por este Conselho de Contribuintes.

Em relação aos itens de “tecnologia de informação”, argui que prevaleceu o entendimento de que deveria ser legitimada a tomada de créditos de ICMS para os itens classificados na perícia como “Ativo Imobilizado”, desde a data de sua entrada do estabelecimento autuado.

Sustenta que, conforme reconhecido pela Câmara Especial, a classificação adotada pela perícia levou em consideração os níveis da “Pirâmide de Automação”. E, no entendimento do Perito, os bens classificados nos níveis 0 a 2 da referida Pirâmide são inerentes ao processo industrial autuado.

E, cita os seguintes excertos da decisão recorrida:

ASSIM, CONCLUIU O PERITO QUE OS BENS EMPREGADOS NOS NÍVEIS “0”, “1” E “2” SÃO INERENTES AO PROCESSO PRODUTIVO, DESDE QUE VINCULADOS AO CAMPO DE INCIDÊNCIA DE ICMS, EXCLUINDO-SE OS “NOTEBOOKS”, POIS NÃO SE PRESTAM À REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES VINCULADAS AOS NÍVEIS MENCIONADOS, BEM COMO OUTROS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA COMPONHAM AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO DA PRODUÇÃO, NÃO ESTÃO ATRELADOS À PRODUÇÃO, COMO O “CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO”.

(...)

ASSIM, PARA OS ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO, CLASSIFICADOS PELO PERITO COMO “TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, DEVE SER MANTIDO O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS A PARTIR DA ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO, DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE QUE ELES FORAM EMPREGADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 66, § 5º DO RICMS/02, NOS MOLDES DA DECISÃO DA CÂMARA “A QUO”.

Apresenta às fls. 715 a estrutura e descrição da função dos diferentes níveis de automação industrial conforme “Pirâmide de Automação” utilizada pelo Perito.

Aduz, ainda, que apesar de reconhecer que o itens enquadrados nos níveis “0”, “1” e “2” da “Pirâmide de Automação” são inerentes ao processo produtivo da empresa autuada, o laudo pericial os classificou, em sua maioria, na coluna “AJ” da planilha intitulada “TI Consolidado PTA 01.000160183-95 e 01.000160860-21” como “Alheios” e “Alheio componente”, sem que esses bens tenham qualquer relação com os “notebooks” ou com a supervisão da produção, como é o caso do citado circuito fechado de televisão.

E, considerando as conclusões do laudo pericial, a classificação desses itens como “Alheios” ou “Alheios-componentes” somente se justifica pelo fato de, apesar de se tratar de bens que compuseram um ativo imobilizado e estarem enquadrados nos

“Níveis “0”, “1” e “2”, ter prevalecido, no momento da perícia, o entendimento de que a tomada do crédito do imposto não poderia ser legitimada antes da entrada do equipamento principal em operação.

Argumenta que, caso se interprete de forma literal os termos dos acórdãos, não faria jus ao crédito de ICMS pela aquisição destes bens por eles não terem sido classificados, pelo Perito, como “Ativo Imobilizado”, única e exclusivamente, em razão do entendimento de que seria vedado o crédito do “Imobilizado em Andamento”.

E, conclui sobre esse item do Recurso que, tendo em vista que 1) a Perícia reconheceu que os itens de “Tecnologia de Informação” enquadrados nos “Níveis “0”, “1” e “2” da Pirâmide de Automação são inerentes ao processo produtivo e que 2) o acórdão afastou a limitação temporal que havia justificado a classificação dada pelo Perito a grande parte dos bens que compuseram ativos imobilizados como “Alheios” ou “Alheios-componentes”, devem ser conciliadas essas premissas para que se reconheça o direito à manutenção do crédito do imposto dos itens enquadrados nos “Níveis “0”, “1” e “2” da Pirâmide de Automação, desde a data da sua entrada no estabelecimento da Recorrente, e não só àqueles que foram classificados como “Ativo Imobilizado”.

A Fiscalização manifesta sobre a discordância da Recorrente:

2.1 - Tecnologia da Informação:

Entendimento da Autuada:

A Autuada discorda da reformulação feita pela Fiscalização, questionando a classificação do Perito, de itens enquadrados nos níveis “0”, “1” e “2” da “Pirâmide de Automação”, como “Alheios” e “Alheio – componentes” (ver fl. 715).

Conforme já informado, o valor total excluído do crédito tributário (R\$757.214,49 de ICMS) refere-se aos itens classificados pelo Perito na planilha anexa ao Relatório Pericial (Planilha “TI Consolidado PTA - 01.000160183-95 e 01.000160860-21” - coluna “AJ” – Quesitos do CC/MG – Quesito 1) como “Ativo Imobilizado”, sendo que estes itens estão nos níveis hierárquicos “0”, “1” e “2” (coluna “V” da mesma planilha).

Observa-se que o motivo da discordância da Autuada é quanto à classificação dos bens constantes do laudo pericial. Na reformulação do crédito tributário a Fiscalização cumpriu literalmente o que consta na decisão (*manter o crédito na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado*).

Quanto à classificação dos bens constantes do laudo pericial, esclarecemos que nos níveis “0”, “1” e “2” da “Pirâmide de Automação” (coluna “V”), além dos itens classificados na coluna “AJ” como “Ativo Imobilizado” (R\$757.214,49 de ICMS – valor excluído do crédito

tributário), os demais itens foram assim classificados pelo Perito:

“Alheio” (R\$2.347.043,13 de ICMS), “Denúncia” (R\$0,00 de ICMS) e “Partes e peças” (R\$153.500,89 de ICMS).

E são exatamente estes itens classificados pelo Perito como “Alheio” e “Partes e peças” (que totalizam R\$2.500.544,02 de ICMS) que a Autuada entende que devam ser também excluídos do crédito tributário, conforme consta na mídia digital apresentada pela mesma à fl. 722 (Pasta “Planilhas Gerdau”, Arquivo “Consolidado PTA 183-95 e 860-21 – TI GERDAU”, Planilha “TI – GG”, colunas “AW’ e “AX”).

Entretanto, conforme pode ser observado na coluna “AF” (resposta do Perito ao quesito 2 da Impugnante), quase a totalidade destes itens são utilizados na área “Comercial ou outras” (R\$2.348.441,54), ou seja, fora da área de produção industrial citada no trecho do acórdão transcrito pela Autuada à fl. 714:

Assim, para os itens do ativo imobilizado, classificados pelo Perito como “Tecnologia da Informação”, deve ser mantido o direito ao crédito do ICMS a partir da entrada do bem no estabelecimento, devido à comprovação de que eles foram empregados na área de produção industrial, de acordo com o disposto no art. 66, § 5º do RICMS/02, nos moldes da decisão da Câmara “a quo”. (Grifamos)

O restante do valor questionado pela Autuada (R\$152.102,48) refere-se a itens utilizados na área “Industrial” (conforme informação pelo Perito na coluna “AF”), mas classificados na coluna “AJ” como “Alheio” ou “Partes e peças”.

Portanto, entendemos que não procede a discordância da Autuada quanto à classificação do Perito e, também, quanto à correção da reformulação do crédito tributário efetuado em 27/08/2015.

Como bem destaca a Fiscalização, a discordância da Recorrente refere-se à classificação dos bens de tecnologia de informação dada pelo Perito conforme Planilha “TI Consolidado PTA - 01.000160183-95 e 01.000160860-21 - coluna AJ – Quesitos do CC/MG – Quesito 1” do laudo pericial, que foi acatada pela decisão *a quo* e não foi objeto de qualquer reparo.

Nesse sentido, a decisão relativa aos bens classificados como “Tecnologia da Informação”, quer na decisão da Câmara de Julgamento ou na Câmara Especial, para manter o crédito do imposto na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado.

Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.623/14/2ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONTABILIZADOS DIRETAMENTE NO ATIVO PERMANENTE OU EM CONTA DE IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A NORMA PREVISTA NO ART. 66, § 5º, INCISO II DO RICMS/02, RESULTANDO EM RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA GRÁFICA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, EM RELAÇÃO AOS BENS CLASSIFICADOS COMO "TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", DEVE-SE CONCEDER O CRÉDITO NA DATA DA ENTRADA DOS ITENS QUE FORAM CLASSIFICADOS PELO PERITO COMO ATIVO IMOBILIZADO; (...)** (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO: 4.417/15/CE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONTABILIZADOS DIRETAMENTE NO ATIVO PERMANENTE OU EM CONTA DE IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A NORMA PREVISTA NO ART. 66, § 5º, INCISO II DO RICMS/02, RESULTANDO EM RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA GRÁFICA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE MANTIDAS PARA: 1) EM RELAÇÃO AOS BENS CLASSIFICADOS COMO "TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", **MANTER O CRÉDITO NA DATA DA ENTRADA DOS ITENS QUE FORAM CLASSIFICADOS PELO PERITO COMO ATIVO IMOBILIZADO; (...)**

COM BEM ASSEVERADO NO VOTO VENCIDO: “OS ITENS DE TI RELATIVOS AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, SÃO, VIA DE REGRA, APLICADOS DIRETAMENTE QUANDO DA ATIVAÇÃO DAS MÁQUINAS POR ELES CONTROLADAS, POIS OS MESMOS TÊM UM ÍNDICE DE OBSOLESCÊNCIA MUITO GRANDE, O QUE NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSIBILITARIA FAZER AQUISIÇÃO (DATA DA ENTRADA DA NOTA FISCAL) DOS MESMOS COM UMA GRANDE ANTECEDÊNCIA QUE IMPLICARIA A GLOSA DO CRÉDITO”.

ASSIM, PARA OS ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO, CLASSIFICADOS PELO PERITO COMO “TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, DEVE SER MANTIDO O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS A PARTIR DA ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO, DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE QUE ELES FORAM EMPREGADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 66, § 5º DO RICMS/02, NOS MOLDES DA DECISÃO DA CÂMARA “A QUO”.

(GRIFOU-SE).

O que se verifica é que, na liquidação do crédito tributário, a Fiscalização cumpriu fielmente o que consta na decisão (*manter o crédito na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado*).

Quanto aos “**Itens Gerais**”, alega a Recorrente que o acórdão da Câmara Especial reconheceu a ela o direito à manutenção dos créditos “*para os itens identificados pelo Perito como ativo imobilizado, inclusive no caso de “Imobilizado em Andamento”, em que a data de depreciação seja posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG)*”.

Defende a Recorrente que a correta aplicação da decisão administrativa, obrigatoriamente, pressupõe a identificação do que foi decidido pelos julgadores, o que somente é possível por meio da correta análise das suas razões de decidir.

Cita os seguintes excertos da decisão recorrida sobre este item:

IMPORTANTE MENCIONAR QUE O LANÇAMENTO FISCAL PARTIU DO ENTENDIMENTO DE QUE A AQUISIÇÃO DE ITENS QUE COMPÕEM NOVOS EQUIPAMENTOS, EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, SOMENTE PODERÁ GERAR CRÉDITO DE ICMS APÓS O INÍCIO DO FUNCIONAMENTO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS.

SUSTENTA A FISCALIZAÇÃO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSE FATO, AINDA QUE DETERMINADAS MERCADORIAS SEJAM CONSIDERADAS BENS DO ATIVO DA PRODUÇÃO, AINDA ASSIM SERIA MOTIVO DE ESTORNO DOS CRÉDITOS, CONFORME SE EXTRAÍ DA ORIENTAÇÃO POSTA NA RESPOSTA DA CONSULTA INTERNA SUTRI Nº 060/10.

POR SUA VEZ, É NOTÓRIO E RECONHECIDO PELAS PARTES, QUE A MAIORIA DOS ITENS ESTÁ CONTABILIZADA COMO IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO. ENTRETANTO, ADVOGA A DEFESA QUE TAL ESPECIFICIDADE EM NADA IMPACTA O SEU DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, EIS QUE PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, A IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO NÃO CONSTITUÍA ÓBICE PARA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE A DETERMINAÇÃO ERA DE QUE A PRIMEIRA FRAÇÃO DEVERIA SER APROPRIADA NO MÊS EM QUE OCORRESSE A ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA A PERFEITA COMPREENSÃO DO ASSUNTO, PRIMORDIAL O ENTENDIMENTO DO QUE SEJA “ATIVO IMOBILIZADO” PARA FINS DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

(...)

ASSIM, A AQUISIÇÃO DE ITENS QUE COMPÕEM NOVOS EQUIPAMENTOS, EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, SOMENTE PODERÁ GERAR CRÉDITO DE ICMS APÓS O INÍCIO DO FUNCIONAMENTO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS.

(Grifos destacados pela Recorrente).

Menciona a Recorrente que o critério fixado pelo acórdão para definição do momento para o creditamento do ICMS em relação aos bens que compuseram ativos imobilizados foi o início da depreciação contábil do equipamento principal. E, que além disso, dos trechos acima transcritos, verifica-se que sua fundamentação conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que deve ser reconhecido o crédito do imposto, a partir da data de depreciação, a todos os itens que compuseram novos equipamentos, e não somente àqueles que foram classificados pelo Perito como “Ativo Imobilizado”.

Entende que houve um equívoco no acórdão ao fazer a correlação entre o critério que fixa e a classificação constante da planilha consolidada após a perícia. E, isso fica claro quando se verifica que todos os itens classificados pela Perícia como “Ativo Imobilizado” são bens de “Imobilização Direta”, para os quais não se aplica o marco temporal fixado no acórdão: “inclusive no caso de ‘Imobilização em Andamento’, em que a data da depreciação seja posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG)”.

Sustenta que, como apenas os itens de Imobilização Direta foram classificados como “Ativo Imobilizado”, não é possível que o acórdão atinja o seu fim, de conceder o crédito do imposto em relação a “Itens Gerais” de “Imobilização em andamento” a partir da data de início de depreciação do ativo imobilizado que compuseram. E, por essa razão, é que para a correta liquidação do crédito tributário, deve-se buscar, na Planilha Consolidada “Itens Gerais”, os itens que compuseram os “novos equipamentos”, para, em seguida, verificar a data de início da sua depreciação.

Informa que para a correta liquidação deste item do lançamento o primeiro filtro necessário na planilha intitulada “Consolidado do PTA 01.000160183-95 e 01.000160860-21” é o da coluna L da planilha “Itens Gerais” apresentada pelo Perito, selecionando-se apenas os itens contabilizados como “Imobilização em andamento”. Em seguida, é necessário selecionar na coluna “Motivo do enquadramento” (coluna AK da Planilha “Itens Gerais”), os itens “Componentes”, “Partes e Peças” e “Obras, Estruturas e Instalações Prediais”. E que conjugando a Coluna AK com a descrição da “Função do item” constante da coluna T, deve ser filtrado todos os itens que compuseram equipamentos de grande porte, essenciais ao seu processo produtivo, tais como Coqueria, Aciaria, Alto Forno, Laminação e Lingotamento Contínuo de Blocos.

Afirma que para não comprometer a eficácia do que restou decidido em relação aos itens “Componentes”, “Partes e Peças” e “Obras, Estruturas e Instalações

Prediais” selecionados na coluna AK da Planilha “Itens Gerais” deve-se garantir a ela o aproveitamento dos créditos de ICMS a partir da data de início da depreciação.

Alega que as datas de início da depreciação foram definidas pelo acórdão como sendo aquelas constantes das colunas AB e AC da Planilha “Itens Gerais”. E, no caso de eventual dúvida quanto a essa data, deve-se adotar uma interpretação mais favorável, com fulcro no disposto do art. 112 do CTN, e considerar a data da depreciação posterior à data da nota fiscal (Planilha consolidada – coluna AB > AG ou coluna AC > AG).

Por fim, destaca que a utilização dos critérios indicados no presente recurso é imprescindível para que seja dada a correta aplicação ao que restou decidido e evitar que a empresa autuada seja prejudicada em razão da menção no acórdão apenas à classificação dos bens como “Ativo Imobilizado”.

Às fls. 722 a Recorrente colaciona mídia eletrônica contendo planilha demonstrando os créditos do imposto em relação aos quais entende que este Conselho de Contribuintes deve legitimar.

A Fiscalização analisando essa discordância da Recorrente consignou:

2.2 - Itens Gerais:

Entendimento da Autuada:

Analisando o texto do recurso e a mídia digital apresentados pela Autuada à fl. 722, constatamos que não há contestação sobre os valores excluídos do crédito tributário relativos aos itens identificados na coluna “L” da planilha “Consolidado PTA 01.000160183-95 e 01.000160860-21” (anexa ao Relatório Pericial) como “IMOBILIZAÇÃO DIRETA”.

Já com relação aos itens identificados na coluna “L” como “IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO”, a Autuada alega que “o acórdão se equivocou ao fazer a correlação entre o critério que fixa e a classificação constante da planilha consolidada após a perícia” e afirma que “para a correta reformulação do crédito autuado, deve-se buscar, na Planilha Consolidada de “Itens Gerais”, os itens que compuseram os “novos equipamentos”, para, em seguida, verificar a data de início de sua depreciação.”

A Autuada alega que a reformulação deve ser feita da seguinte forma:

Filtrando na coluna “L” os itens “Imobilização em andamento”;

Em seguida, selecionando na coluna “AK” os itens “Componentes”, “Partes e Peças” e “Obras, estruturas e instalações prediais”;

Em seguida, filtrando na coluna “T” (Função do item informado pela Autuada), “todos os itens que

compuseram equipamentos de grande porte, essenciais ao processo produtivo da Recorrente, tais como a Coqueria, Aciaria, Alto Forno, Laminação e Lingotamento Contínuo de Blocos". Segundo consta na mídia digital apresentada à fl. 722 (Pasta "Planilhas Gerdau", Arquivo "Consolidado PTA 183-95 e 860-21 – ITENS GERAIS GERDAU", Planilha "Itens Gerais"), a Autuada selecionou os itens com as seguintes informações na coluna "T":

Compor o equipamento principal;

Compor o equipamento principal (Alto Forno);

Compor o equipamento principal (Laminador de Perfis);

Compor o equipamento principal (lingotamento contínuo de blocos);

Compor o equipamento principal (Lingotamento tarugos);

Compor o equipamento principal (locomotivas);

Compor o equipamento principal (Aglomeração);

Compor o equipamento principal (central termelétrica);

Compor o equipamento principal (Coqueria);

Compor o equipamento principal (laminador);

Em relação aos itens selecionados por meio dos três filtros (a, b e c), deve-se garantir à Autuada o aproveitamento de créditos de ICMS a partir da data de início da depreciação constante das colunas "AB" e "AC". Em caso de dúvida quanto a esta data, deve-se considerar a data da depreciação posterior à data da nota fiscal.

Manifestação da Fiscalização:

Entendemos que as alegações da Autuada não procedem. Senão vejamos.

A segunda seleção da Autuada (coluna "AK") inclui, além de "Componentes" (itens considerados pela Fiscalização na reformulação do crédito tributário, na forma já informada nesta manifestação), "Partes e Peças" e "Obras, estruturas e instalações prediais".

Os itens "Partes e Peças" informados na coluna "AK" foram classificados pelo Perito na coluna "AL" como "Uso e consumo", motivo pelo qual não podem ser considerados na reformulação do crédito tributário.

Os itens "Obras, estruturas e instalações prediais" informados na coluna "AK" foram classificados pelo Perito na coluna "AL" como "Alheio", motivo pelo

qual não podem também ser considerados na reformulação do crédito tributário. A decisão constante no Acórdão nº 20.623/14/2ª (decisão mantida pelo Acórdão nº 4.417/15/CE), confirma a classificação de tais itens pelo Perito como alheios à atividade da Autuada. Senão vejamos:

Quanto aos Itens Gerais, subdivididos em Obras e Instalações Prediais, Móveis e Utensílios, Meio Ambiente, Controle e Medidas, Bens Alheios por Natureza, faz-se as seguintes considerações.

(...)

Já os itens do agrupamento denominado na perícia de “Obras” referem-se a materiais elétricos e hidráulicos para construção civil, desde a base até os galpões e edifícios, cabos telefônicos, obras para tratamento ambiental, inclusive o turbo gerador com emprego no tratamento de efluentes. Encontram-se nesse item, também, as telhas, dutos, eletrodutos, calhas e eletrocalhas diversas.

Os ferrosos, como tubos, chapas, cantoneiras, vergalhões e estruturas metálicas em geral foram classificados pelo Perito como de uso industrial ou de construção civil.

Conclui-se, portanto, que embora relacionadas aos setores de produção, as obras de construção e reformas estão enquadradas no conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, notadamente no inciso III do art. 1º, in verbis:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Várias são as decisões deste Conselho, nas quais foi mantida a vedação de crédito de ICMS relativo a aquisição de materiais utilizados na construção de infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos industriais.

Na mídia digital apresentada pela Autuada à fl. 722 (Pasta “Planilhas Gerdau”, Arquivo “Consolidado PTA 183-95 e 860-21 – ITENS GERAIS GERDAU”, Planilha “Itens Gerais”, coluna “BW”, EXPURGO GERDAU,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FILTROS GERDAU) o valor contestado pela Autuada é de R\$16.832.922,23. Deste valor:

R\$13.771.950,26 refere-se a itens classificados pelo Perito na coluna “AK” como “Obras, estrutura e instalações prediais” e na coluna “AL” como “Alheio”;

R\$509.730,76 refere-se a itens classificados pelo Perito na coluna “AK” como “Partes e Peças” e na coluna “AL” como “Uso e consumo”;

R\$2.551.241,21 refere-se a itens classificados pelo Perito na coluna “AK” como “Componentes” e na coluna “AL” como “Alheio - componente” e com data de depreciação não posterior à data da nota fiscal (coluna “AD”: data da depreciação não informada ou menor que a data da nota fiscal).

Portanto, também em relação aos “Itens Gerais”, entendemos que não procede a discordância da Autuada quanto à correção da reformulação do crédito tributário efetuado em 27/08/2015. (Grifou-se).

Destaca-se que a decisão recorrida concedeu (Acórdão nº 4.417/15/CE), em relação ao tópico “Itens Gerais”, o crédito do imposto para os itens identificados pelo Perito como ativo imobilizado, inclusive no caso de “Imobilizado em Andamento”, em que a data da depreciação seja posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG). Confirma-se:

ACÓRDÃO: 4.417/15/CE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONTABILIZADOS DIRETAMENTE NO ATIVO PERMANENTE OU EM CONTA DE IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A NORMA PREVISTA NO ART. 66, § 5º, INCISO II DO RICMS/02, RESULTANDO EM RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA GRÁFICA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE MANTIDAS PARA: (...) **2) EM RELAÇÃO AO TÓPICO “ITENS GERAIS”, CONCEDER O CRÉDITO PARA OS ITENS IDENTIFICADOS PELO PERITO COMO ATIVO IMOBILIZADO, INCLUSIVE NO CASO DE “IMOBILIZADO EM ANDAMENTO”, EM QUE A DATA DA DEPRECIÇÃO SEJA POSTERIOR À DATA DA NOTA FISCAL (PLANILHA CONSOLIDADA - COLUNA AB > AG OU COLUNA AC > AG) E, 3) RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS CLASSIFICADOS COMO “CONTROLES E MEDIDAS”. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.**

(...)

ASSIM, A AQUISIÇÃO DE ITENS QUE COMPÕEM NOVOS EQUIPAMENTOS, EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, SOMENTE PODERÁ GERAR CRÉDITO DE ICMS APÓS O INÍCIO DO FUNCIONAMENTO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS.

POR CONSEQUINTE, É IMPRESCINDÍVEL SABER A DATA DO INÍCIO DO FUNCIONAMENTO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS.

(...)

ANALISANDO AS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA NAS PLANILHAS APRESENTADAS, ALÉM DA SITUAÇÃO MENCIONADA DE ITENS QUE TIVERAM A DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA PARCELA DE DEPRECIÇÃO ANTES MESMO DA EXISTÊNCIA FÍSICA DO BEM, CONSTATA-SE QUE, PARA MUITOS PRODUTOS, AINDA QUE CONCLUINDO PELA CONDIÇÃO LEGAL DE ATIVO IMOBILIZADO, O PERITO DESPREZOU TAL CONDIÇÃO PARA DEFINIR A DATA DE POSSIBILIDADE EFETIVA DO CREDITAMENTO. ISSO SE DEU EM FACE DE HAVER INFORMAÇÕES DIVERGENTES PARA A DATA DE IMOBILIZAÇÃO, QUAL SEJA: POR UMA INFORMAÇÃO, TEM-SE A DATA DE IMOBILIZAÇÃO ANTERIOR À DATA DA NOTA FISCAL E, POR OUTRA INFORMAÇÃO, POSTERIOR A ESSA DATA.

DESSA FORMA, MESMO HAVENDO UMA DÚVIDA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR OU NÃO O CRÉDITO, O PERITO CONCLUIU PELA NEGATIVA.

DIVERSAMENTE, ADOTANDO UMA INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 112 DO CTN, **CONCEDE-SE O CRÉDITO PARA TODOS OS PRODUTOS EM QUE AS ANÁLISES EFETUADAS PELO PERITO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO POSSIBILITAM A CONCLUSÃO DE SER O PRODUTO ATIVO IMOBILIZADO, A PARTIR DA DATA DA DEPRECIÇÃO POSTERIOR A DATA DA NOTA FISCAL (PLANILHA CONSOLIDADA - COLUNA AB > AG OU COLUNA AC > AG).**

CUMPRE RESSALTAR QUE, TANTO NO ACÓRDÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA, QUANTO NESTA DECISÃO, A COLUNA “AG” DA PLANILHA CONSOLIDADA CITADA COMO REFERÊNCIA PARA SE LOCALIZAR A DATA DA NOTA FISCAL, NA REALIDADE TRATA-SE DA COLUNA “AF”, TENDO COMO BASE DE CONSULTA O APLICATIVO EXCEL.

O EQUÍVOCO DAS LETRAS APONTADO NÃO PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS E A APURAÇÃO DOS CÁLCULOS, UMA VEZ QUE: 1) A DESCRIÇÃO DOS PARÂMETROS ESTÁ CLARA, DATA DA DEPRECIÇÃO E DATA DA NOTA FISCAL; 2) NA COLUNA “AG” CONSTA O NÚMERO DO PROCESSO A QUE O DOCUMENTO SE REFERE E NÃO A DATA DESTES; 3) A COLUNA “AF” ALÉM DE PRECEDER A “AG” NA ORDEM SEQUENCIAL, CONTÉM IDENTIFICAÇÃO PRECISA DE CONTER AS DATAS DAS NOTAS FISCAIS E, 4) EXISTE UMA COLUNA NA PLANILHA QUE IDENTIFICA E DESCREVE TRATAR-SE DE LANÇAMENTO CUJA DATA DE DEPRECIÇÃO ANTECEDE A DATA DO DOCUMENTO, EXPURGANDO MAIORES DÚVIDAS SOBRE A LINHA DA PLANILHA QUE ENTRARÁ NO CÁLCULO DA DECISÃO. (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diferentemente do entendimento da Recorrente, conforme se depreende da decisão recorrida, não foram concedidos créditos de ICMS relativos a obras, estruturas e instalações prediais (classificação dada pelo Perito como bem alheio), partes e peças (classificadas pelo Perito como uso e consumo) e de componentes (classificadas pelo Perito como alheio-componente - esses com datas de depreciação anterior à data da nota fiscal).

Registra-se que em relação aos componentes (Imobilizado em Andamento), classificados pelo Perito como alheio-componente, foram concedidos créditos do imposto em relação aos quais a data de início da depreciação informada foi posterior à data da nota fiscal, conforme constou na decisão recorrida.

Assim, em relação aos “Itens Gerais” também não assiste razão à Recorrente uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação.

Dessa forma, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

Nesse diapasão, vale relembrar que o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, sendo possível apenas, em tal fase recursal, verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário, o que foi observado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Tatiana Rezende-Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de março de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

CL